REGIMENTO INTERNO

DO

Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
PATRIMONIO · 212174

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
BIBLIOTECA

RIO DE JANEIRO
Typ. LEUZINGER — Ouvidor 31 & 36

1896

1563

Execução do Regimento

OFFICIO-CIRCULAR aos Sñrs. directores da 1ª 2ª e 3ª directorias e representante do ministerio publico.

TRIBUNAL DE CONTAS, em 13 de março de 1896.

Sñr. director.

Resolvendo que tenha immediata execução o regimento interno, que a este acompanha, organisado para o serviço do tribunal, e adoptado em sessão extraordinaria do 1º do mez findo, assim vôl-o communico, afim de que deis as necessarias providencias sobre o cumprimento de suas disposições.

Saude e fraternidade.

Didimo Agapito da Veiga.

Approvação do Regimento

ACTA da sessão extraordinaria do tribunal de contas, realisada em 1 de fevereiro de 1896.

N. 164

No primeiro dia do mez de fevereiro de mil oitocentos noventa e seis, reuniu-se em sessão extraordinaria, o tribunal de contas, sob a presidencia do Exm. Sñr. Dr. Didimo Agapito da Veiga, achando-se presentes os Sñrs directores Miguel Archanjo Galvão, Dr. Francisco José da Rocha, José da Cunha Valle e Rodolpiano Padilha, com o fim especial de adoptar o regimento interno para o serviço do mesmo tribunal, organisado pelo Sñr. Dr. presidente, e anteriormente examinado e discutido; ficando, nesta sessão, approvados os cento cincoenta e nove artigos de que se compõe o dito regimento. E para constar mandou o Sñr. Dr. presidente que, eu, Domingos Couto de Carvalho Neves, primeiro escripturario, servindo de secretario, lavrasse a presente acta, que, depois de lida e approvada, vai assignada pelo mesmo Sñr. Dr. presidente e pelos Sñrs. directores.—(Assignados) *Didimo Agapito da Veiga.— Miguel Archanjo Galvão. —F. J. da Rocha.—José da Cunha Valle. — Rodolpiano Padilha.*

REGIMENTO INTERNO

DO

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPITULO 1º

Da ordem do serviço do Tribunal.—Decisões. Sentenças.—Intimações.—Recursos

Secção I

Das sessões

Art. 1º

O tribunal reunir-se-ha, em sessões ordinarias, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que a regularidade do serviço o exigir.

Art. 2º

As sessões extraordinarias dependem de convocação do presidente.

As ordinarias terão logar nos dias prefixados pelo presidente, substituindo-se este e os directores ausentes pelo modo estabelecido no decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, no caso de ser preciso completar o numero exigido para o tribunal deliberar.

Art. 3º

O tribunal só poderá funccionar achando-se presente a maioria de seus membros.

Art. 4º

O tribunal toma as suas resoluções por maioria de votos, regulada a votação por precedencia de idade e votando em ultimo logar o presidente.

Art. 5º

Nos casos de empate, o voto do presidente é decisivo.

Art. 6º

A nenhum membro do tribunal é permettido intervir na decisão de negocio seu ou de algum seu parente até o 2º gráo inclusive.

Na acta da sessão far-se-ha menção de haver sido cumprido este preceito.

Art. 7º

Aberta a sessão com o numero legal de membros do tribunal, o presidente dará a palavra ao director de mais idade, para relatar os papeis que houverem de ser sujeitos á deliberação.

A' proporção que forem sendo relatados, serão os papeis discutidos e votados, sendo licito ao vencido dar os fundamentos do voto, os quaes serão transcriptos na acta da sessão em seguimento á assignatura do discordante.

Art. 8º

As decisões de caracter administrativo serão lavradas em reunião do tribunal e rubricadas pelo presidente, quer sejam interlocutorias, quer de natureza definitiva, e formuladas por *considerandu* em que se produzam os fundamentos da decisão.

Art. 9º

As sentenças ou julgamentos de caracter contencioso serão assignadas por todos os membros do tribunal, guardada a ordem da antiguidade ou a precedencia da idade, e sempre fundamentadas.

Art. 10.

Decididos pelo tribunal todos os papeis sujeitos á sua apreciação, o presidente designará o dia para a seguinte reunião extraordinaria, e levantará a sessão.

Art. 11.

Terão preferencia, como objecto de deliberação, os papeis que trouxerem a nota de urgente, entre os quaes se reputarão sempre comprehendidas as ordens de pagamento que se referirem a férias de assalariados e contractos com prazo fixo, as consultas prévias do governo sobre abertura de creditos extraorçamentarios e o registro de taes creditos abertos de accôrdo com as leis em vigor. Sómente dependerão de exame das sub-directorias os creditos supplementares, para o effeito unico de verificar-se si a dotação da verba orçamentaria está esgotada ou é insufficiente para prover a qualquer despeza ordenada, e si o total da abertura dos creditos não está excedido. Os creditos extraordinarios abertos na conformidade das leis de 9 de setembro de 1850, e de 25 de agosto de 1877, serão registrados á vista dos pareceres dos directores e do representante do ministerio publico.

Secção II

Das decisões

Art. 12.

As resoluções tomadas pelo tribunal, como fiscal das leis de receita e despeza publicas, constituem decisões méramente administrativas; têm força, porém, de sentença nos termos do art. 28 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, para o effeito de imprimir á ordem de pagamento registrada o caracter de divida activa cobravel, *depois* de inscripta, pelos meios de direito em vigor.

Art. 13.

As decisões em virtude das quaes o tribunal de contas negar o registro ás ordens de pagamento e avisos determinativos de despezas, aos creditos extraorçamentarios, ás tabellas de distribuição de creditos, aos contractos dependentes de registro e ás concessões de aposentadoria, jubilação, meio-soldo, monte-pio e pensões, serão fundamentadas e os fundamentos reproduzidos no officio de communicação que se expedir ao ministro ordenador da despeza, nos termos do art. 30 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, no caso de divergir o

tribunal das razões apresentadas pelo director relator para o não registro; si o tribunal se conformar com o parecer deste, fará enviar cópia ao mesmo ministro ordenador da despeza, de accôrdo com o art. 58 do decreto n. 1166.

Art. 14.

O tribunal negará o registro ás ordens de despeza que julgar illegaes:

a) Por falta de solemnidades externas ou formaes;

b) Por ausencia de solemnidades internas ou substanciaes.

Art. 15.

Importa carencia de solemnidades externas:

a) O não estar a ordem ou aviso expedido com assignatura do ministro, do chefe de repartição competente para tal fim, ou de funccionario a que o ministro haja dado delegação expressa;

b) O não ser a ordem de pagamento dirigida ao funccionario que tiver, por lei, competencia para cumpril-a, tornando effectivo o pagamento;

c) O não ser, por declaração expressa do ordenador, ou do pagador, na omissão d'aquelle, sujeita á apreciação do tribunal.

Art. 16.

Ha ausencia de solemnidades substanciaes :

a) Quando a despeza ordenada não puder ser capitulada na rubrica da verba do orçamento ou na de qualquer das discriminações em as quaes as tabellas explicativas a houverem sub-dividido ;

b) Si a dotação da verba ou a consignação da rubrica a não comportar ;

c) Si fôr mandada computar em credito extraordinario illegalmente aberto, não apresentado ao registro do tribunal, ou ao qual este haja recusado registro ;

d) Quando a despeza não estiver devidamente comprovada ;

e) Quando o serviço a que se pretender prover por meio da ordem de pagamento não pertencer ao exercicio corrente nella referido;

f) Quando o serviço pertencer a exercicio findo e a respectiva ordem de pagamento não houver sido expedida após o processo estabelecido no decreto n. 10145 de 5 de janeiro de 1889.

Art. 17.

O tribunal não poderá ordenar o registro de creditos supplementares :

a) Quando a despeza a que elles proverem não fôr urgente (§ 2º do art. 4º da

lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, § 1º do art. 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877);

b) Quando o credito supplementar não fôr aberto a qualquer das verbas contempladas na tabella que deverá acompanhar a lei do orçamento, ou a que esta se referir (lei de 9 de setembro de 1862, art. 12, lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, art. 10);

c) Quando o credito aberto, sob a denominação de supplementar, não tiver por fim ampliar as consignações para serviços votados na lei do orçamento (§ 10 do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850);

d) Quando o credito houver sido aberto antes de findo o nono mez do exercicio (§ 1º do art. 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, art. 8º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892), excepto os que supplementarem as dotações das verbas « soccorros publicos», «exercicios findos» e «differenças de cambio» os quaes poderão ser abertos em qualquer mez do exercicio, (art. 3º n. 1 da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895);

e) No caso de exceder a importancia do credito de per si, ou addicionado á de outros anteriormente registrados, á quantia de oito mil contos de réis (§ 1º do art. 20 da lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884, art. 8º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, e

o art. 8º § 1º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895);

f) Quando não demonstrar que a verba é insufficiente;

g) Si não tiver sido ouvido préviamente o tribunal (art. 61 n. 5 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892).

Esta audiencia não é necessaria para a abertura dos creditos autorisados por deliberação do congresso.

Art. 18.

Os creditos extranumerarios só poderão ser registrados:

a) Quando abertos pelo governo no intervallo das sessões do congresso para occorrer a serviços que não puderem ter sido previstos na lei de orçamento e tão urgentes que absolutamente não possam ser addiados até a decretação de fundos pelo poder legislativo (§ 3º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, art. 25, § 2º da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877);

b) Na permanencia do congresso, quando destinados a despezas com epidemia ou qualquer calamidade publica, sedição, insurreição, rebellião e outras desta natureza (art. 4º § 4º, 2ª parte da lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850).

Art. 19.

O tribunal negará o registro ás tabellas de distribuição dos creditos dos diversos ministerios, para as delegacias fiscaes do thesouro, e alfandegas, quando :

a) Não estiverem organisadas de conformidade com o disposto nos arts. 3º n. 5 e art. 9º das instr. de 15 de abril de 1840, e 3º do decreto n. 178 de 30 de maio de 1842;

b) Não estiverem de accôrdo com as tabellas explicativas da proposta do orçamento.

Art. 20.

Os contractos a que se refere o art. 37 do decreto n. 1166, deixarão de ser registrados, quando, ouvido o representante do ministerio publico, o tribunal não os julgar celebrados de conformidade com os actos legislativos que regulam a concessão de garantias de juros, a subvenção e os auxilios a emprezas que fixarem fundos para construcção de edificios publicos e docas, ou com os preceitos do direito civil, que regem a substancia e a fórma dos contractos de qualquer especie.

Art. 21.

Será recusado o registro ás concessões de aposentadorias, jubilação ou reforma de

empregados publicos, e ás de meio soldo, monte-pios e pensões, si os vencimentos de inactividade e as pensões de meio soldo e monte-pio não estiverem dentro das consignações orçamentarias, ou de creditos regularmente abertos e registrados para tal fim.

Art. 22.

Examinada pelo director a ordem de pagamento, depois de processada na sub-directoria, e reconhecida a legalidade da mesma, leval-a-ha á sessão do tribunal, e ahi lerá o parecer que houver emittido por escripto, ou produzil-o-ha verbalmente. Concordando o tribunal no registro, assim o decidirá por despacho lançado nos papeis pelo secretario e rubricado pelo presidente.

Art. 23.

Os registros das ordens de pagamento de caracter confidencial e reservado serão communicados aos ministros que as houverem expedido, por officio do presidente acompanhado de relações organisadas nas sub-directorias.

Secção III

Dos julgamentos

Art. 24.

O tribunal de contas exerce, como tribunal de justiça, jurisdicção contenciosa, proferindo julgamentos em unica instancia sobre as contas dos responsaveis para com a fazenda publica, comprehendidas as tomadas nas contadorias da guerra e da marinha, da administração dos correios e da dos telegraphos, e da das estradas de ferro custeadas pelo estado, sobre as das agencias brasileiras em paizes estrangeiros e sobre as tomadas provisoriamente pelas alfandegas e delegacias fiscaes dos estados.

Art. 25.

Concluido o processo de exame na subdirectoria, emittido o parecer do director e ouvido o representante do ministerio publico, serão as contas apresentadas ao tribunal para julgamento.

Art. 26.

Si o tribunal entender que as contas se acham devidamente preparadas, proferirá sentença fundamentada julgando o respon-

savel quite, em credito ou em debito para com a fazenda federal, conforme o caso; si, porém, julgar necessario algum esclarecimento, ou a verificação dos calculos, ou qualquer diligencia, proferirá despacho interlocutorio ordenando a providencia.

Art. 27.

Terminada a discussão das contas em tribunal e apurado o vencido, lavrará o secretario a decisão, declarando-se o nome do responsavel, a natureza de sua responsabilidade, o tempo a que ella se refere e quaesquer outras circumstancias necessarias.

Art. 28.

Quando o tribunal julgar o responsavel em debito, fixará em termos precisos na sentença a importancia desse debito, e condemnará o devedor ao pagamento.

Art. 29.

Nas contas prestadas mensalmente pelos thesoureiros, pagadores e mais responsaveis dessa natureza, não farão objecto de condemnação como debito os saldos de caixa

apurados mensalmente, e o tribunal poderá julgar boas as contas prestadas pelo emprego das quantias adiantadas pelo thesouro a taes responsaveis, mencionando, porém, com precisão, os saldos da caixa que passarão á conta do mez seguinte.

Art. 30.

O tribunal fixará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas deverão apresentar os livros e documentos da escripturação e lançamento das contas dos dinheiros e valores da republica, para que se possa verificar a tomada annualmente das contas dos responsaveis.

Art. 31.

Os responsaveis que não apresentarem as contas e os livros de sua gestão, e os chefes que, por omissão ou por facto proprio, derem causa á falta de apresentação de taes contas e livros, nos prazos que o tribunal houver fixado, ou nos legaes, incorrerão nas multas comminadas nos regulamentos respectivos, as quaes serão impostas pelo tribunal de contas, em virtude de representação do director respectivo.

Art. 32.

Nas tomadas de contas dos responsaveis, as sentenças do tribunal serão lavradas pelo secretario, fundamentadas por itens, considerranda ou em exposição, como melhor parecer, e assignadas pelos membros do tribunal, que houverem tomado parte no julgamento.

Art. 33.

As sentenças proferidas em tomada de contas de responsaveis são irrecorriveis decorridos os prazos dos artigos 80, 85 § 1º ns. 1 e 2 e § 3º do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892.

Secção IV

Intimações e Recursos

Art. 34.

O responsavel, quando comparecer a prestar as suas contas, si residir fóra da séde do tribunal, constituirá nesta procurador sufficiente para receber as notificações e intimações que houverem de ser feitas no decurso do processo das contas, ou, finalisado este, da sentença que as tiver julgado.

Art. 35.

E' licito ao responsavel, em vez de constituir procurador, nos termos do artigo antecedente, declarar ao secretario do tribunal o seu domicilio, e neste far-se-hão as intimações e notificações para quaesquer effeitos.

Art. 36.

No caso de omissão dos actos a que se referem os artigos precedentes, o responsavel será tido como revel. Occorrendo o fallecimento do responsavel, far-se-ha a notificação á viuva e aos herdeiros por edital publicado no *Diario Official*, si não forem conhecidos ; si o forem, pelo modo indicado no artigo seguinte.

Residindo o responsavel na séde do tribunal, ou havendo nelle constituido procurador, as notificações, citações e intimações far-se-hão pelos continuos do tribunal, em virtude de despacho ou portaria do presidente ou do director respectivo (art. 87 deste regimento).

Art. 37.

Havendo o responsavel declarado o domicilio, fóra da séde do tribunal, será citado, notificado ou intimado por meio de officio registrado sob clausula de aviso de recepção.

Art. 38.

Na hypothese de serem as contas tomadas á revelia do responsavel, a sentença publicar-se-ha no *Diario Official*.

Art. 39.

O comparecimento expontaneo do responsavel perante o tribunal dispensa a intimação e purga a revelia em que haja anteriormente incorrido.

Art. 40.

Das datas das notificações, citações e intimações correrão os prazos assignados para o comparecimento, para a realisação das diligencias e para passarem em julgado as sentenças do tribunal.

Art. 41.

Das sentenças proferidas pelo tribunal no julgamento das contas dos responsaveis são admissiveis os seguintes recursos:

a) De embargos, oppostos dentro do decendio da intimação ou da publicação da sentença no *Diario Official*.

b) De revisão, quando interposto nos casos e prazos estabelecidos no capitulo 3º.

Secção V

Inscripção das autorisações para emprestimos e levantamento de fundos e justificação do uso de taes autorisações.

Art. 42.

Na 3ª directoria do tribunal haverá um livro, aberto, numerado e rubricado pelo respectivo sub-director, destinado a nelle se fazer a inscripção de todas as autorisações para emissão de emprestimos internos e externos e levantamentos de fundos que o congresso conferir ao governo.

Art. 43.

Nesse livro serão lançados, em columna correspondente á inscripção da autorisação, o typo, os encargos, a importancia da subscripção e o liquido entrado da operação. O director estabelecerá o modo pratico de escripturação, que mais idoneo parecer, para tornar patente, á simples inspecção, o resultado da operação levada a effeito.

Art. 44.

A escripturação do livro mencionado nos dois artigos antecedentes será feita á vista dos documentos que o ministerio da fazenda fornecer, nos termos do artigo 36 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892.

Art. 45.

No exercicio da attribuição contida no artigo 36 do decreto n. 1166 de verificar, si, no uso de autorisação para emprestimo, o ministro da fazenda se conformou com as faculdades conferidas pelo congresso, examinará o tribunal si as operações comprehendem-se na autorisação concedida e si por meio dellas foi supprida a receita ou coberto o *deficit* orçamentario do que se fará menção em o relatorio annual.

Art. 46.

As operações da divida fluctuante, que o ministro realisar, no exercicio de autorisação legal, serão escripturadas em livro especial, separadamente e em rubrica distincta para cada anno financeiro; ao debito levar-se-ha a importancia da operação, e ao credito as quantias levantadas pelo thesouro por meio da operação e applicadas á receita publica.

Secção VI

Averbação dos contractos de resgate da divida publica

Art. 47.

Na mesma directoria do tribunal existirá outro livro igualmente aberto, numerado e rubricado pelo respectivo sub-director, para

nelle serem averbados os contractos de resgate da divida publica, representada por todos os titulos dos emprestimos contrahidos e pelo meio circulante fiduciario.

Art. 48.

A averbação será feita á vista das copias dos actos que o ministerio da fazenda enviar, e mencionará, em resumo, as condições do contracto, os prazos do resgate e as compensações que o thesouro conceder pelo serviço. Outrosim, em face da averbação de cada contracto, em columna destinada ás observações, se lançará o transumpto do relatorio do ministro sobre o modo pelo qual se haja cumprido o contracto.

CAPITULO II

Do serviço nas sub-directorias e na secretaria

Secção I

Do serviço referente á fiscalisação das leis da receita e despeza

Art. 49.

As ordens de pagamento expedidas por meio de avisos dos diversos ministerios, por despachos do ministro da fazenda ou do director da contabilidade do thesouro federal, terão entrada no protocollo das sub-

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Documentação
Biblioteca
SAIS — Lote 1 — Térreo

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
25

directorias, e serão immediatamente presentes aos sub-directores, que as distribuirão e farão processar, segundo o methodo mais simplificado, afim de apurar a legalidade substancial e formal das mesmas.

Art. 50.

A's sub-directorias serão distribuidos os serviços da despeza dos ministerios, de accôrdo com o estabelecido no art. 53 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892.

Art. 51.

As ordens de pagamento serão examinadas para apurar-se :

a) Si estão instruidas com documentos que comprovem a despeza ;

b) Si pódem ser capituladas nas rubricas das verbas ou de suas discriminações, segundo as tabellas explicativas da proposta do orçamento ;

c) Si não abrangem despezas previstas em mais de uma rubrica da lei de meios ;

d) Si a dotação da verba ou a consignação da rubrica, segundo as discriminações das tabellas explicativas da proposta, tem credito que comporte a despeza ;

e) Si, tratando-se de despezas autorisadas em contracto, precedentemente registrado, está ella ordenada de conformidade

com as clausulas reguladoras do *quantum*, das épocas e das condições das prestações, respeitado o preceito do art. 19 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880, e as excepções estabelecidas no art. 16 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882 e no art. 7º § 4º da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888;

f) Si, tratando-se de despezas provisorias previstas em leis especiaes, ou providas por creditos extraordinarios, para acudir a necessidades oriundas de circumstancias transitorias, estão ellas de accôrdo com o orçamento e distribuição do credito que a deverá acompanhar, para justificar a applicação do mesmo credito;

g) Si, na hypothese de transferencia de despeza de umas para outras repartições com o consequente transporte de consignações, quando permissivel em face dos principios de contabilidade publica, se ordenou a annullação das quantias transferidas, nos creditos respectivos.

h) E' substancial na ordem do pagamento a indicação do agente da repartição que ha de satisfazel-a.

Art. 52.

Si o credito da verba ou a consignação da rubrica, nos termos da lettra *d* do art. 51, não comportar a despeza ordenada, por ser

insufficiente, a sub-directoria opinará para que seja levado o facto ao conhecimento do ministro ordenador da despeza.

Art. 53.

Si o ministro expedir novo aviso, ordenando a despeza nas forças do credito da consignação, e sómente nesta hypothese, a sub-directoria opinará pelo registro.

Art. 54.

No caso do ministro resolver aguardar que a dotação da verba seja supplementada por credito aberto, segundo as disposições que regulam os creditos dessa natureza, a sub-directoria informará no sentido de sobre-estar-se no assumpto.

Art. 55.

Os pagadores de todos os ministerios serão responsaveis, para o effeito de serem glosados na tomada das respectivas contas, por todos os pagamentos que fizerem em desaccôrdo com a verba ou consignação do orçamento a que tal despeza fôr computada pelo despacho do tribunal, que houver ordenado o registro.

Art. 56.

Outrosim, serão responsaveis os pagadores e thesoureiros que cumprirem ordens de pagamento :

a) A que o tribunal houver negado registro ;

b) Que não esteja comprehendida entre as que o final do § 6º do art. 54 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, isenta do registro prévio do tribunal de contas.

Art. 57.

Occorrida a hypothese prevista no artigo antecedente, o representante do ministerio publico, si o facto constar de papeis que venham ao seu conhecimento, procederá de accôrdo com o disposto no § 5º do art. 47 do decreto n. 1166 de 1892, por dar-se o crime previsto no art. 229 do codigo penal.

Art. 58.

A escripturação das ordens de pagamento far-se-ha em tantos livros quantos forem os ministerios, destacando-se os exercicios e nestes mencionando-se a despeza classificada, segundo as tabellas explicativas e distribuições de creditos registrados.

Art. 59.

Ao debito levar-se-ha :

a) Os creditos orçamentarios ;
b) Os creditos supplementares ;
c) Os creditos extraordinarios;
d) Os creditos por leis especiaes ;
e) Os saldos das autorisações do anno ou annos anteriores, quando as despezas fôrem das referidas no 3º e 4º membros do artigo 18 da lei n. 2348 de 25 de agosto de 1873, devendo, para este fim, haver despacho do tribunal provocado por meio de representação da sub-directoria;
f) As importancias dos creditos transferidos de umas para outras repartições

Art. 60.

No credito se escripturará :

a) As importancias das ordens que fôrem mandadas registrar ;
b) As importancias das ordens annulladas ;
c) As glosas aos pagadores por pagamentos de ordens não registradas ;
d) As annullações das despezas transferidas para outras repartições.

Art. 61.

No fim de cada exercicio, dar-se-ha ba-

lanço ás operações escripturadas e o resultado constituirá um dos elementos que a respectiva sub-directoria tem de fornecer para confecção do relatorio do tribunal.

Secção II

Dos contractos

Art. 62.

Os contractos a que se refere o art. 37 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, e todos os outros não exceptuados no paragrapho unico do citado artigo, que acarretarem despeza, serão examinados nas sub-directorias em face dos actos legislativos e regulamentares que os autorisarem, e estudados cautelosamente nas condições e formalidades com que houverem sido celebrados conforme os preceitos da contabilidade publica.

Art. 63.

O registro dos contractos far-se-ha nas sub-directorias em livro no qual serão mencionados:

a) O numero do registro;
b) A data do despacho do tribunal;
c) O nome do contractante;
d) O aviso remettendo o contracto;

e) A data em que foi effectuado ;
f) A qualidade ou natureza do serviço contractado ;
g) O tempo da duração do contracto ;
h) O valor dos serviços contractados ;
i) As clausulas estipuladas sobre pagamento em resumo na casa das observações.

Art. 64.

Para a fiscalisação das despezas oriundas de contractos, abrir-se-ha uma conta corrente a cada um, escripturada em livro para este fim destinado.

O debito de tal conta será formado pela somma estipulada na convenção, e o credito pelas importancias das ordens de pagamento expedidas em observancia do contracto.

Secção III

Registro dos creditos extraordinarios e supplementares

Art. 65.

As propostas para abertura dos creditos extraordinarios e supplementares, apresentadas ao tribunal, em cumprimento do artigo 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, serão estudadas em face das disposições dos artigos 4º da lei n. 589 de 9 de setembro

de 1850, 12 da lei n. 1177 de 9 de setembro de 1862, 25 da lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877, 20 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, 20 § 1º da lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884, 8º da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, e 8º n. 1 da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, e desse estudo se apurará:

1.° No caso de credito extraordinario:

a) Si a despeza podia ter sido prevista na lei do orçamento;

b) Si é tão urgente que não possa aguardar a votação de credito pelo Congresso;

c) Si o ministro da fazenda, ouvido préviamente, declara ter o thesouro recursos para fazer face ao credito.

2º Na hypothese de credito supplementar:

a) Si a dotação da verba orçamentaria ou a consignação da rubrica é insufficiente para a despeza, em vista da demonstração que acompanhar a proposta;

b) Si a despeza é urgente;

c) Si são decorridos nove mezes do exercicio;

d) Si a verba cuja dotação se pretende ampliar é daquellas a que a lei permitte abrir creditos supplementares;

e) Si, com a abertura do credito, não é excedido o computo maximo permissivel aos creditos supplementares.

Art. 66.

Haverá um livro em que serão mencionados todos os creditos supplementares, qualquer que seja o ministerio a cujo orçamento se referirem. Essa escripturação servirá afim de proporcionar elementos para apreciação das circumstancias de que trata o § 2º letra *e* do artigo antecedente.

Secção IV

Processo da tomada das contas

Art. 67.

O processo da tomada das contas dos responsaveis inicia-se:

a) a requerimento do responsavel;

b) *ex-officio*, por acto da sub-directoria, e, no caso de omissão desta, por ordem do director;

c) a requerimento do director representante do ministerio publico:

1º, na hypothese de não ser iniciado, nos termos da letra *b*, passados sessenta dias das épocas fixadas em lei;

2º, quando o responsavel deixa o logar;

3º, si se verificarem administrativamente faltas de valores confiados á sua guarda e a autoridade administrativa levar o facto ao conhecimento do tribunal para a tomada das contas.

Art. 68.

O responsavel que requerer a tomada de sûas contas, apresentará uma relação dos livros e documentos que comprovem a sua gestão.

O que não for funccionario publico, além dos referidos livros e documentos, apresentará conta corrente das operações que tiver realisado.

Art. 69.

Levando o secretario ao conhecimento do director respectivo que na época prefixada em lei o responsavel não compareceu a solicitar o exame de suas contas, o director fal-o-ha intimar pelo continuo, por carta ou por edital, segundo o caso, para, em prazo que fixar, vir prestar as suas contas, ou remetter os livros e documentos de sua gestão, se residir fóra da séde do tribunal; sob pena de lh'as serem tomadas á revelia e de incorrer o responsavel na multa e na suspensão comminadas em lei.

Art. 70.

Para que o director representante do ministerio publico possa promover a tomada das contas dos responsaveis, no prazo da letra *c* do art. 67, ser-lhe-hão enviadas pelo secretario as relações dos responsaveis sujeitos á prestação de contas com indicações das épocas em que as deverão apresentar.

Art. 71.

A iniciação do processo de tomada de contas, por qualquer dos modos estabelecidos no art. 67, constitue o responsavel em juizo para todos os effeitos de direito.

Art. 72.

A competencia do tribunal de contas é *ratione materiæ*; d'ahi o ficar sujeito a ella o gestor de valores da Republica pelo simples facto da gestão.

Art. 73.

O gestor de facto de dinheiros publicos só por acto do tribunal póde ser liberado da sua responsabilidade.

Art. 74.

Todos quantos houverem tido sob sua guarda e administração valores da Republica, por acto do governo ou por contracto, estão adstrictos á prestação de contas perante o tribunal.

Art. 75.

Estão sujeitos á jurisdicção do tribunal de contas os funccionarios que houverem recebido em nome da Republica depositos de

terceiros, pelos quaes a Republica responde como obrigada, si taes depositos forem subtrahidos ou extraviados.

Art. 76.

Ficam egualmente sujeitos á jurisdicção do tribunal para o effeito de prestação de contas, todos os funcionarios estipendiados pelos cofres da União, *com excepção* dos ministros e secretarios do presidente da Republica, que derem causa á perda de valores pertencentes á União, ou pelos quaes a União deva responder.

Art. 77.

A jurisdicção do tribunal abrange as viuvas, os herdeiros, os representantes e os fiadores dos responsaveis e todos aquelles que pelas pessôas ou pelos bens dos mesmos responsaveis hajam contrahido qualquer nexo, que os constitua na obrigação de garantir a sua gestão.

Art. 78.

São considerados responsaveis, e como taes sujeitos á jurisdicção do tribunal de contas, aquelles que receberem dinheiros por antecipação ou adiantamento, nos termos dos arts. 3º e 8º do decreto n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889.

Art. 79.

Apresentada pelo responsavel a conta ao sub-director, ou a este remettida officialmente, terá ella, em acto continuo entrada em protocollo especial, onde se fará menção da data da entrada, da data e procedencia do aviso, officio ou requerimento, do nome e qualidade do responsavel, do periodo da conta e do seu destino ou distribuição, levando-se á casa das observações tudo quanto possa esclarecer. A conta tomará o numero de ordem da entrada no protocollo, e o responsavel ou quem a tiver pessoalmente apresentado poderá exigir recibo do protocollista, que será visado pelo sub-director. Na hypothese de serem as contas e os documentos e livros a ella referentes remettidos ao cartorio, por deliberação do sub-director, o cartorario fará lançamento em livro proprio da entrada dos papeis e dos livros que os acompanharem.

Art. 80.

O sub-director designará em seguida o escripturario que deverá tomar a conta, o qual assignará carga no livro respectivo, que deverá mencionar em casas distinctas as indicações seguintes:

Numero que será o da entrada no protocollo, nome e qualidade do responsavel, periodo da conta, data da sua distribuição ao

escripturario e recibo deste, data da apresentação, intimação, allegação e julgamento; fazendo-se na columna das observações as referencias que forem de mister.

No começo do livro haverá um indice alphabetico.

Art. 81.

No exame das contas que lhe forem distribuidas verificará o escripturario,

quanto á receita:

a) si a conta considerada arithmeticamente está certa ou tem algum erro;

b) si considerada em relação com as leis é ou não satisfactoria, isto é, si a renda de que faz menção está ou não comprehendida na lei do orçamento;

c) si foi ou não arrecadada no tempo devido;

d) si o responsavel deteve-a indevidamente em seu poder, ou se a recolheu no prazo legal aos cofres publicos;

e quanto á despeza:

a) si considerada arithmeticamente está certa ou errada;

b) si a ordem de despeza ou pagamento está registrada pelo tribunal de contas;

c) si a despeza foi feita em pagamento de ordem a que o tribunal houvesse negado

o registro, ou em quantitativo superior á registrada;

d) si as despezas feitas nas delegacias fiscaes e alfandegas dos estados o foram em contraposição ás distribuições de creditos registrados no tribunal para as referidas estações.

Paragrapho unico. No exame das contas, tanto de receita como de despeza, o escripturario dirá si ella foi ou não apresentada no devido tempo e neste ultimo caso si ha razão que justifique a falta de pontualidade do responsavel.

Art. 82.

Nenhum empregado examinará as contas do mesmo responsavel, pertencentes a annos consecutivos, excepto no caso de estarem em atraso e de poderem ao mesmo tempo ser tomadas as de diversos annos.

Art. 83.

Si para estar habilitado a emittir parecer sobre a conta, julgar o escripturario indispensavel a audiencia do responsavel, a requisitará, fazendo subir o processo ao subdirector para ordenal-a. A informação do responsavel será sempre fornecida por escripto e junta ao processo, o qual não sahirá do poder do escripturario, fazendo-se sempre a requi-

sição de informações por officio, salvo determinação em contrario do sub-director.

Paragrapho unico. Ao responsavel é facultado o exame do processo na sub-directoria para fornecer, com precisão e á vista da inspecção das peças que constituem a conta, os esclarecimentos exigidos.

Art. 84.

Concluido o primeiro exame da conta, o director e o sub-director poderão fazel-a examinar de novo por outro escripturario, si encontrarem defeito na primeira liquidação, ou si a importancia da responsabilidade do exactor lhes parecer exigir esta medida de cautela.

O segundo examinador da conta emittirá opinião sobre o primeiro exame, impugnando as observações que parecerem infundadas, concordando com as que lhe parecerem procedentes e addicionando as que entender necessarias para o inteiro esclarecimento da conta e instrucção do tribunal, quando houver de julgal-a.

Art. 85.

Entregue a conta ao sub-director, ordenará este as diligencias precisas para sua liquidação, podendo solicitar, por intermedio

do presidente do tribunal, de qualquer repartição publica as informações e os documentos para elucidação da conta.

Desde que entenda que esta se acha em condições de ser julgada, passal-a-ha ao director com o seu parecer.

Art. 86.

O director, depois de examinada e revista a conta, si a considerar preparada para ser julgada, apresental-a-ha ao tribunal.

Art. 87.

Si dos exames a que se houver procedido concluir-se que o responsavel está quite ou em credito para com a fazenda federal, o tribunal julgará as contas sem mais audiencia ou citação do mesmo responsavel.

Na hypothese de apurar-se na liquidação das contas qualquer alcance, o director, antes de apresental-as a julgamento, fará citar o responsavel por portaria expedida a qualquer continuo do tribunal, por officio registrado ou por edital publicado no *Diario Official*, segundo o caso, para allegar o que fôr a bem de seu direito, produzir documentos, constituir procurador na séde do tribunal ou declarar o

domicilio para o effeito de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas na tomada das contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas.

Si o responsavel não constituir procurador, nem declarar o domicilio, no modo acima indicado, será considerado revel e não receberá notificação pessoal das decisões proferidas, as quaes, em todo o caso, serão publicadas no *Diario Official.*

Art. 88.

Si o responsavel houver fallecido, as notificações a que se refere o artigo precedente serão feitas ao seu fiador, á sua viuva, aos seus herdeiros, aos tutores ou curadores destes, emfim aos seus representantes legaes, como testamenteiros e inventariantes dos seus espolios.

Art. 89.

As intimações para os effeitos do art. 87 fixarão o prazo de trinta dias, o qual poderá ser elevado a sessenta, havendo motivo attendivel. Os prazos correrão da entrega da certidão da intimação ao secretario do tribunal, da recepção do officio registrado, attestado pelo recibo do destinatario, e da publicação do edital no *Diario Official.*

Art. 90.

Findos os prazos, si os responsaveis ou as partes interessadas allegarem alguma cousa no sentido de explicar o alcance, de impugnal-o ou de se defender de qualquer culpa que os faça incorrer em multa ou suspensão, o director fará devolver o processo á subdirectoria com as allegações do interessado para emittir o seu parecer, depois de ouvidos os empregados que tiverem funccionado no processo.

Art. 91.

Emittido o parecer do director, irão as contas ao presidente do tribunal, que as enviará ao director representante do ministerio publico. Sómente na hypothese de não julgar este necessario qualquer diligencia ou esclarecimento em prol dos interesses da fazenda serão apresentadas ao tribunal para decisão final.

Art. 92.

Si o director representante do ministerio publico opinar pela realisação de qualquer diligencia, o presidente a ordenará em despacho interlocutorio e devolverá o processo á directoria respectiva, para que ella tenha logar.

Effectuada ella, dirá novamente o representante do ministerio publico, que será no tribunal o relator de todos os processos de tomada de contas.

Art. 93.

Si do exame a que se tiver procedido em qualquer conta reconhecer-se alcance provavel, o empregado della encarregado dará parte immediatamente ao sub-director e este ao director para providenciarem, e por sua vez levarem o facto ao conhecimento do tribunal.

Art. 94.

O fim da disposição do artigo antecedente é respeitar a preferencia na tomada das contas de alcance provavel, estabelecida no § 3º das instrucções de 8 de maio de 1790 e no art. 5º das instrucções de 26 de julho de 1802, não revogadas por acto algum posterior.

Art. 95.

Os sub-directores logo que lhes constar que o individuo nomeado por algum dos ministerios para qualquer emprego, se acha prestando contas, e o processo indica alcance provavel, assim o participarão ao presidente do tribunal, para providenciar no sentido de não

;r aceita a fiança do novo emprego, antes
; liquidada a responsabilidade do anterior,
; que estiver prestando contas.

Secção V

Verificação da conformidade dos balanços definitivos dos exercicios e das contas ministeriaes com as contas dos responsaveis.

Art. 96.

O balanço geral do exercicio será exa-
ninado e verificado pelo tribunal de contas,
endo em vista as leis dos orçamentos, os
reditos addicionaes e as autorisações legis-
ativas especiaes, e comparado com as contas
los diversos ministerios e com as contas
ndividuaes dos responsaveis (arts. 54, § 3º,
; 60 do decreto n. 1166).

Art. 97.

Comparam-se os resultados obtidos pelo
julgamento do tribunal, por exercicios e ca-
pitulos e segundo as previsões da lei da
receita, com as receitas descriptas nos ba-
lanços geraes da Republica; por exercicios,
artigos e verbas, segundo as divisões da lei
da despeza, com a despeza descripta nos
mesmos balanços e com a autorisada por lei
(art. 62 do decreto n. 1166).

Art. 98.

O confronto tem por fim verificar:

a) Si as receitas e despezas descriptas no balanço geral da União (art. 14 da lei n. 106 de 11 de outubro de 1837 e art. 17 do decreto n. 41 de 20 de fevereiro de 1840) e nas contas de cada ministerio guardam conformidade com as que se apurarem no julgamento das contas individuaes dos responsaveis;

b) Si ha conformidade entre os referidos balanços e o resultado das contas dos responsaveis na parte attinente á liquidação e arrecadação da receita autorisada e ao ordenamento e effectivo pagamento das despezas votadas;

c) Si os mencionados balanços e as contas dos responsaveis estão accórdes na menção das operações da thesouraria, dos movimentos de fundos, das annullações de creditos e de despezas, da eliminação por prescripção dos direitos creditorios da fazenda e das obrigações;

d) Si nesses documentos se encontram elementos que expliquem as divergencias existentes entre os mesmos, quanto a qualquer dos factos das lettras *a*, *b* e *c* do presente artigo;

e) Si na arrecadação da receita, na distribuição dos fundos e no pagamento das

despezas procederam os ministerios regularmente e com observancia das autorisações legislativas e de accôrdo com os preceitos da contabilidade publica.

Art. 99.

Os resultados desses exames e comparações devem constar dos mappas seguintes, sujeitos ás epigraphes:

RECEITA PUBLICA

Mappa n. 1

Demonstração da receita liquidada, arrecadada e em divida, formulada segundo os artigos da lei do orçamento.

Mappa n. 2

Comparação da receita orçada com a liquidada e arrecadada no anno financeiro e no exercicio.

Mappa n. 3

Comparação, por artigos, da receita liquidada, arrecadada e em divida, segundo as contas dos responsaveis e o balanço geral da União.

Despeza Publica

Mappa n. 1

Quadro geral da despeza do anno financeiro autorisada, liquidada, paga e em divida, classificada por ministerios.

Mappa n. 2

Quadro comparativo da despeza, pertencente ao exercicio, liquidada segundo os balanços ministeriaes, com a autorisada, segundo os creditos legislativos.

Mappa n. 3

Comparação da despeza do anno financeiro e do exercicio por ministerios, cofres e verbas, segundo os balanços ministeriaes e as contas dos responsaveis.

Operações da Thesouraria

Mappa das operações da thesouraria do anno financeiro, com menção de cada uma das operações do movimento de fundos na receita e na despeza e comparação entre esta e aquella.

Art. 100.

Estes mappas e quadros devem ser acompanhados de dous outros attinentes á situação da administração da fazenda e á da divida publica.

O primeiro destes ultimos mappas, demonstrando o estado da administração da fazenda no ultimo dia do exercicio, fará o confronto da receita e da despeza autorisadas com a liquidada, a realisada e a em debito.

O segundo, para indicar, em referencia aos emprestimos contrahidos e trazidos ao conhecimento do tribunal, nos termos do art. 36 do decreto n. 1166 de 1892, o estado da divida publica no ultimo dia do exercicio, conterá as seguintes especificações:

a) Demonstração da divida publica em seus desenvolvimentos,com a menção dos juros, quotas e prazos da amortisação;

b) Quadro dos encargos provenientes das aposentadorias, jubilações e reformas que houverem sido registradas pelo tribunal.

CAPITULO III

Dos recursos em especie

Secção I

Dos embargos

Art. 101.

Ao responsavel é licito oppôr embargos á sentença proferida pelo tribunal em pro-

cesso de tomada de contas, quando se fundarem: em pagamento da quantia reconhecida e fixada como alcance; em quitação legal e competentemente concedida; em necessidade de declaração do julgado e em prescripção da divida oriunda do alcance.

Art. 102.

Os embargos de pagamento e quitação devem ser provados por meio de documentos com força probatoria, fornecidos pelas repartições competentes para dal-os.

Art. 103.

Os embargos de declaração só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, contradicção ou omissão sobre ponto que devêra ter sido apreciado no julgado.

Art. 104.

Os embargos deverão ser offerecidos dentro do decendio da notificação da sentença, feita por qualquer dos meios admittidos neste regimento, inclusive a publicação no *Diario Official*, a qual suppre a citação edital.

Art. 105.

Serão interpostos por petição, na qual se exponha o fundamento do recurso, com a maior precisão.

Art. 106.

Apresentado o recurso na secretaria do tribunal, o secretario o fará subir ao presidente, que o sujeitará ao director respectivo. Com o parecer deste e ouvido o director representante do ministerio publico, o tribunal decidirá se deve ser admittido ou despresado *in limine*, por não se achar em qualquer dos casos do art. 101.

Art. 107.

Na ultima hypothese do artigo anterior, será o processo remettido á sub-directoria para a execução administrativa do julgado, conforme se acha estabelecido neste regimento, salvo á parte o direito ao recurso de revisão.

Art. 108.

Admittidos os embargos, o processo irá á sub-directoria, remettido pelo director, para ser examinada em seus fundamentos a prova dada, seguindo-se os mesmos tramites do anterior processo da tomada das contas. Emittido pelo director o seu parecer, será ouvido o representante do ministerio publico.

Art. 109.

Depois da audiencia deste, serão os embargos submettidos á apreciação do tribunal, que os julgará, ou não, provados, e, segundo

o caso, relevará o responsavel da condemnação, ou, confirmando esta, ordenará a remessa do processo á repartição competente para se promover a execução administrativa de accordo com o estabelecido na secção 1ª do capitulo 4º deste regimento.

Art. 110.

Não tendo podido tornar-se esta effectiva, será enviada pelo presidente e á requisição do director competente ao representante do ministerio publico cópia da decisão proferida pelo tribunal, para os effeitos da secção 2ª do capitulo 4º deste regimento.

Art. 111.

Os embargos de declaração serão interpostos por petição, em que se requeira que o tribunal declare a sentença ou expresse o ponto omittido da condemnação. Junta a petição ao processo, irá este ao representante do ministerio publico, que emittirá o seu parecer e relatará os embargos perante o tribunal.

Art. 112.

Quer o embargante, quer o representante do ministerio publico podem juntar documentos aos embargos até a sessão do julgamento dos mesmos.

Secção II

Da revisão

Art. 113.

Da sentença que julgar as contas e fixar o alcance do responsavel, da que regeitar *in limine* ou julgar não provados os embargos, cabe o recurso de revisão.

Art. 114.

Este recurso interpõe-se para o mesmo tribunal. Tem por fim a revisão do processo e do julgado, como effeito, a suspensão da execução da sentença, e por fundamentos:

a) O erro de calculo nas contas;

b) A omissão, duplicata ou errada classificação de qualquer verba do debito ou do credito;

c) Falsidade do documento em que se tenha baseado a decisão;

d) Superveniencia de novos documentos com efficacia sobre a prova produzida.

Art. 115.

E' admissivel:

a) Quando interposto pela parte interessada, dentro dos cinco annos fixados no art. 1º do decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851

para prescripção do seu direito contra a fazenda publica;

b) Quando requerido por esta, emquanto não prescreve o seu direito contra o responsavel, nos termos do art. 9º do decreto de 1851 citado e do art. 19 da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888.

c) Dentro do prazo de cinco annos, a contar da decisão recorrida, quando fôr interposto pela parte ou pela fazenda publica, com o fundamento de haver sido baseada a decisão que julgou as contas, em documentos viciados de falsidade.

Nesta hypothese a falsidade póde ser deduzida e provada no processo do recurso, ou demonstrada com sentença proferida no juizo criminal ou civil, segundo o caso.

Art. 116.

O recurso de revisão interpõe-se por meio de requerimento dirigido ao presidente do tribunal, apresentado ao secretario, dentro dos prazos estabelecidos no art. 118, e instruido com os documentos demonstrativos de qualquer dos fundamentos do art. 114.

Os recursos, que se interpuzerem nos estados, serão apresentados aos delegados fiscaes ou inspectores das alfandegas, nos mesmos prazos. Estes farão com urgencia remessa dos recursos ao presidente do tribunal.

Art. 117.

Recebido o recurso o presidente envial-o-ha ao director respectivo para fazel-o examinar na sub-directoria e verificar si deve, ou não, o mesmo ser admittido. Com o parecer do director representante do ministerio publico, será apresentado ao tribunal, que o admittirá, si o julgar em qualquer dos casos do art. 114 dentro dos prazos do art. 115; fóra destas condições, recusal-o-ha, despresando-o *in limine*.

Art. 118.

Admittido o recurso, por preencher as condições legaes, si o tribunal entender que se fazem precisos esclarecimentos ou que é necessario algum documento, além dos apresentados, converterá o julgamento em diligencia e por despacho interlocutorio exigirá os esclarecimentos, o documento ou a prova que parecer necessaria, e fixará ao recorrente um prazo improrogavel, não inferior a sessenta dias para cumprimento do despacho.

Findo o prazo ou effectuada, antes d'elle terminado, a diligencia ordenada, o tribunal julgará o recurso.

Não terá logar a revisão das contas si, findo o prazo fixado, não houver sido cumprida a diligencia.

Art. 119.

Na revisão, ainda que promovida pela parte interessada, podem ser emendados todos os erros, por menores que sejam, embora a emenda se faça, não no interesse do recorrente, mas no da fazenda publica. Igual procedimento se terá no recurso interposto pelo representante do ministerio publico, quanto aos erros ou enganos prejudiciaes ao responsavel.

Art. 120.

A' revisão das contas proceder-se-ha em sub-directoria diversa d'aquella em que se houver procedido ao primeiro exame que tiver servido de fundamento á decisão recorrida, ainda que á sub-directoria esteja affecta a tomada de contas de responsaveis de ministerio differente.

CAPITULO IV

Da execução das sentenças proferidas pelo tribunal de contas

Secção I

Execução administrativa

Art. 121.

Decorrido o decendio da notificação ou publicação da sentença, si nesta o tribunal

houver julgado o responsavel quite ou em credito para com a fazenda nacional, será devolvido o processo á sub-directoria respectiva depois de expedida quitação ao responsavel e de se ter officiado para o pagamento do saldo a seu credito.

Art. 122.

Si contra o responsavel houver sido usada qualquer medida assecuratoria da execução da sentença, como sequestros e arrestos, será, com certidão da mesma sentença, requerida ao juizo que houver ordenado o sequestro ou arresto em favor da fazenda, expedição de mandado de levantamento de taes actos.

Art. 123.

Si o responsavel houver prestado contas finaes, por haver sido exonerado ou aposentado, o tribunal ordenará no final da sentença que se dê baixa na fiança, que seja cancellada a inscripção da hypotheca e que se faça restituição dos depositos feitos em caução da gerencia do mesmo responsavel.

Art. 124.

Si a sentença do tribunal tiver julgado o responsavel em alcance e concluido por condemnal-o ao pagamento em prazo deter-

minado, voltará o processo á sub-directoria para ser notificado o responsavel, por qualquer dos meios deste regimento, para no prazo fixado entrar com o alcance e juros correspondentes.

Art. 125.

Tendo fallecido o responsavel, a intimação será feita á sua viuva, aos seus herdeiros e interessados na successão.

Art. 126.

Não acudindo o responsavel, sua viuva e seus herdeiros, a fazer a entrada no prazo estabelecido, será intimado o fiador, commi-nando-se-lhe a pena de cobrar-se o alcance, por meio de acção executiva.

Art. 127.

Na falta de pagamento do alcance e juros devidos será extrahida na sub-directoria a conta corrente do responsavel e na secretaria cópia authenticada pelo secretario, da decisão do tribunal e ambos os documentos serão enviados ao representante do ministerio publico, para que seja promovida judicialmente a execução da condemnação proferida pelo tribunal.

Secção II

Execução judicial

Art. 128.

O representante do ministerio publico, recebendo os documentos a que se refere o art. 127, remettel-os-ha ao procurador seccional da Republica, afim de iniciar o processo executivo para a cobrança do alcance, de accôrdo com os preceitos do art. 1º do decreto n. 360 de 26 de abril de 1890 e dos arts. 196 a 201 do decreto n. 848 de 11 de outubro do mesmo anno.

CAPITULO V

Disposições diversas

Secção I

Do relatorio

Art. 129.

O tribunal apresentará, até o dia 15 de junho de cada anno, e por intermedio de seu presidente, ao ministro da fazenda, um relatorio, acompanhado dos precisos quadros

demonstrativos, e que offereça de modo claro e preciso elementos de informação sobre:

1) o estado da fazenda publica federal, no dia 31 de março do anno corrente;

2) as omissões, os abusos e as violações da lei, praticados na execução do orçamento em todas as suas partes e disposições;

3) as reformas necessarias para que a contabilidade publica offereça garantias de exacção na administração do patrimonio nacional, na arrecadação da receita orçada, na distribuição e applicação da mesma ás despezas fixadas, com fiel e severa observancia da lei do orçamento, em suas secções, capitulos e artigos de despeza, comprehendidos nestes todas as discriminações feitas nas tabellas explicativas das propostas;

4) o numero, a natureza e a importancia dos creditos addicionaes abertos pelo poder executivo, no intervallo das sessões do congresso nacional, a conformidade de taes creditos com os preceitos da legislação que regulam o seu uso, os que tiverem sido registrados e aquelles a que o tribunal houver negado o registro e os fundamentos dessa negativa;

5) o resultado, em quadros resumidos, do exame das contas dos responsaveis para com a fazenda publica e dos julgamentos sobre ellas proferidos;

6) as operações de credito a que se refere o art. 36 do decreto n. 1.166 de 1892;

7) os contractos de que faz menção o art. 37 do mesmo decreto, registrados, ou não, pelo tribunal.

Secção II

Economia interna

Art. 130.

No começo do exercicio, o presidente fará, de accôrdo com os directores, a distribuição do credito votado para o material do tribunal, consignando ao gabinete do presidente, á secretaria e a cada uma das directorias uma quantia, de accôrdo com as necessidades do dispendio com o expediente, para todo o exercicio.

Art. 131.

Far-se-ha, na distribuição do credito para o material, consignação expressa para o pagamento dos serventes do tribunal.

Secção III

Regimen interno das Directorias. Férias

Art. 132.

O expediente das subdirectorias começará ás dez horas da manhã. Dada a hora regimental será encerrado o ponto pelo sub-di-

rector e pelo secretario ou por quem suas vezes fizer, que remetterão este ao presidente e aquelle ao director respectivo a relação dos empregados que houverem faltado e a razão da falta — se por enfermo, por licença, por se achar em commissão do governo, etc.

No caso de não ser conhecida a causa do não comparecimento do empregado ao expediente — declarar-se-ha essa circumstancia na relação.

Art. 133.

Os directores poderão prorogar as horas do expediente das sub-directorias, quando o serviço a seu cargo assim o exigir.

Art. 134.

Em casos especiaes e sempre por conveniencia do serviço, os directores poderão permittir que um ou outro empregado organise fóra da repartição, por tempo breve, algum trabalho urgente.

Art. 135.

O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todo o vencimento.

O que faltar por motivo justificado soffrerá o desconto da gratificação.

Art. 136.

Sáo motivos justificados:

a) a molestia do empregado;
b) o nojo;
c) a gala de casamento.

Art. 137.

As faltas por molestia que excederem de tres dias seguidos em cada mez serão provadas com attestado de medico, salvo deliberação em contrario do director.

Art. 138.

Soffrerá desconto da metade da gratificação o empregado que entrar dentro de uma hora depois de encerrado o ponto, justificando a demora perante o sub-director, e o que se retirar uma hora antes de findo o expediente, com permissão do sub-director.

Art. 139.

O que entrar uma hora ou mais depois de encerrado o ponto, ainda que justifique a demora, e o que retirar-se antes das 2 horas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

Art. 140.

O empregado que retirar-se sem permissão do sub-director e antes de findo o expediente, perderá todo o vencimento.

Art. 141.

O presidente e os directores do tribunal pódem impôr a pena correccional de suspensão até 15 dias, nos casos:

a) de desobediencia, de negligencia, ou de falta de cumprimento de deveres;

b) no de falta de comparecimento, sem causa justificada, por 8 dias seguidos ou por 15 interpolados durante o mesmo mez;

No caso de medida mais severa o tribunal resolverá.

Art. 142.

O effeito da suspensão correccional é a perda de todos os vencimentos.

Art. 143.

Os papeis serão distribuidos pelo presidente directamente ás sub-directorias em cujos protocollos terão entrada.

Exceptuam-se as consultas prévias sobre creditos addicionaes—e os decretos de abertura dos mesmos que serão distribuidos aos directores, segundo os ministerios a cujo regimen de contabilidade interessarem.

Art. 144.

Ao secretario compete encerrar o ponto los empregados, seus auxiliares, no qual assi-gnarão tambem o cartorario, seu ajudante e os continuos que não estiverem ao serviço las sub-directorias. As respectivas faltas de-pendem de justificação do presidente.

Art. 145.

O cartorario será substituido pelo respe-tivo ajudante e, na falta deste, pelo empre-gado que o presidente designar, e que per-ceba vencimento inferior ao do substituido.

O ajudante terá por substituto o con-tinuo que o presidente designar.

Art. 146.

Ao porteiro do thesouro, emquanto servir gual cargo perante o tribunal, compete:

a) a direcção do serviço de asseio e lim-peza da parte do edificio em que funcciona tribunal, fazendo para este fim a distri-buição dos serventes;

b) tomar o ponto dos serventes e orga-nisar mensalmente a folha dos respectivos salarios;

c) fazer as despezas miudas do tribunal, para o que requisitar-se-ha trimensalmente lo thesouro o adiantamento de 400$000,

sendo 100$000 por conta da 3ª consignação do material para concerto de moveis e compra de utensis, e 300$000 por conta da 4ª consignação para gastos diversos não previstos. Essas despezas ficam adstrictas mensalmente á 3ª parte das referidas consignações e á differença que de menos se tiver despendido no mez anterior. As contas serão prestadas no segundo dia util de cada mez e o saldo recolhido depois de findo o trimestre.

Art. 147.

Aos empregados serão concedidos annualmente oito dias uteis de férias, podendo este tempo ser elevado a quinze dias a juizo do director, em referencia aos empregados que se distinguirem no serviço.

As férias serão gozadas por turmas organisadas sem estorvo á marcha do expediente.

Art. 148.

O presidente, os directores, os sub-directores e o secretario serão substituidos quando em gozo de férias, por seus substitutos legaes, sendo o presidente pelo director mais antigo, e na falta deste, pelo mais velho, os sub-directores e o secretario pelos 1.os escripturarios que o presidente designar.

Estas substituições não dão direito a maior vencimento.

CAPITULO VI

Disposições transitorias

Art. 149.

Aos responsaveis cuja tomada de contas não tiver sido iniciada até 31 de dezembro de 1890, o tribunal poderá permittir o levantamento das cauções e depositos com que houverem affiançado a sua gestão.

Art. 150.

Aos que tiverem responsabilidade por gestão no periodo de 1º de janeiro de 1891 a 16 de janeiro de 1893, serão tomadas as contas mediante exame arithmetico (arts. 33 n. 1 e 34 n. 1 das instr. de 26 de abril de 1832) e confrontação dos documentos justificativos das verbas das despezas.

Art. 151.

Aos exactores contra os quaes se houver iniciado o processo de tomada de contas, ainda que responsaveis por gestão anterior a 31 de dezembro de 1890, se notificará para a prosecução da tomada de contas, nos termos do art. 149.

Art. 152.

Si o exame das contas concluir pela existencia de alcance, passar-se-ha a instituir o processo de tomada de contas, de conformidade com as disposições do decr. n. 1166 de 17 de dezembro de 1892 e mais disposições em vigor.

Art. 153.

Quando nos casos previstos nos arts. 150 e 151 não se verificar alcance, o tribunal não proseguirá na apreciação das contas; dará quitação ao responsavel e ordenará a baixa da fiança.

Art. 154.

E' considerado alcance para o effeito das disposições supra o saldo em poder dos exactores da fazenda (§ 1º do art. 8º do decreto n. 4153 de 6 de abril de 1868), dos responsaveis, de qualquer ministerio, que não houverem recolhido os saldos de caixa nas épocas fixadas nos regulamentos (decrs. n. 277 C de 22 de março de 1890, art. 26 § 6º, n. 348 de 16 de abril de 1890, art. 95 do decreto n. 406 de 17 de maio de 1890 combinado com o art. 17 do regimento interno da thesouraria da e. de f. central do Brazil, § 11 do art. 406 do decr. n. 1663 de 30 de janeiro de 1894, art. 518 do decr. n. 1692 de

10 de abril de 1894, etc.) e os adiantamentos cuja applicação não houver sido devidamente comprovada e conservarem-se em poder dos responsaveis, sem ser por ordem precisa do ministerio respectivo (art. 8º do decr. n. 10.145 de 5 de janeiro de 1889).

Art. 155.

Quando fôr apresentado ao tribunal de contas requerimento do responsavel que se julgue achar em qualquer dos casos do art. 9º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, o presidente mandará ouvir o cartorario, que deverá informar:

a) si as contas do responsavel foram objecto de processo, ainda que apenas iniciado;

b) si, no caso de se ter instituido exame, existia alcance previsto, ou pelo exame authentico, ou por ter o responsavel saldo em seu poder;

c) si constava haver sentença proferida, no processo da tomada das contas.

Art. 156.

Com a informação, o cartorario remetterá a petição, acompanhada do processo que existir, á directoria competente, para a tomada das contas.

Art. 157.

Recebidos o processo e a petição, o director ordenará o que fôr conveniente no caso. Si não existir processo iniciado proporá na primeira sessão do tribunal que seja ordenado o levantamento da fiança, cauções e depositos.

Art. 158.

Si existir processo iniciado, para a tomada das contas por gestão anterior a 31 de dezembro de 1890, ou si se tratar de gestão posterior ao 1º de janeiro de 1891 e anterior a 16 de janeiro de 1893, mandará proceder aos exames nos termos do art. 149.

Art. 159.

Concluido o processo arithmetico da tomada das contas, si não houver alcance nas contas posteriores ao 1º de janeiro de 1891, o tribunal mandará passar quitação ao responsavel e levantar a caução.

Si houver alcance, ordenará o pagamento do mesmo, depois de fixal-o, procedendo-se, ulteriormente e segundo o caso, de conformidade com as secções 1ª e 2ª do capitulo 4º deste regimento.

INDICE

Pags.

APPROVAÇÃO DO REGIMENTO — Acta n. 164..... 1

EXECUÇÃO DO REGIMENTO — Officio-circular..... 3

CAPITULO I.— *Da ordem do serviço do tribunal — Decisões — Sentenças — Intimações — Recursos* 5

SECÇÃO I.— Das sessões..... 5

SECÇÃO II.— Das decisões..... 9

SECÇÃO III.— Dos julgamentos..... 16

SECÇÃO IV.— Intimações e recursos..... 19

SECÇÃO V.— Inscripção das autorisações para emprestimos e levantamento de fundos e justificação do uso de taes autorisações 22

SECÇÃO VI.— Averbação dos contractos de resgate da divida publica..... 23

CAPITULO II.— *Do serviço nas sub-directorias e na secretaria* 24

SECÇÃO I.— Do serviço referente á fiscalisação das leis da receita e despeza..... 24

SECÇÃO II.— Dos contractos..... 30

SECÇÃO III.— Registro dos creditos extraordinarios e supplementares..... 31

SECÇÃO IV.— Processo da tomada das contas..... 33

SECÇÃO V.— Verificação da conformidade dos balanços definitivos dos exercicios e das contas ministeriaes com as contas dos responsaveis 45

Pags.

CAPITULO III.—*Dos recursos em especie*..... 49
SECÇÃO I.— Dos embargos..... 49
SECÇÃO II.— Da revisão..... 53
CAPITULO IV.— *Da execução das sentenças proferidas pelo tribunal de contas*..... 56
SECÇÃO I— Execução administrativa..... 56
SECÇÃO II.— Execução judicial..... 59
CAPITULO V.— *Disposições diversas*..... 59
SECÇÃO I.— Do relatorio..... 59
SECÇÃO II.— Economia interna..... 61
SECÇÃO III.— Regimen interno das directorias — Férias..... 61
CAPITULO VI.— *Disposições transitorias*..... 67

ERRATA

Pag. 13, art. 18, 1ª linha em lugar de — extranumerarios—leia-se :—extraordinarios.